

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA

ATOrd 0001877-19.2025.5.12.0008

RECLAMANTE: CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: PARAISO TURIST HOTEL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Trabalhista - Rito Ordinário ajuizada no dia 10/07/2025 por CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS em face de PARAISO TURIST HOTEL LTDA.

Em contestação (#id:[de5266e](#)), a reclamada aduziu preliminares e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo concedeu prazo para a parte autora se manifestar sobre a defesa, o que ocorreu em peça de #id:[5133afb](#).

Conclusos.

Preliminarmente, a reclamada aduziu que a reclamante, na petição inicial, fez menção a diversas ementas de acórdãos que não foram localizadas nas páginas oficiais, "podendo concluir que elas não existem ou foram geradas por IA".

O Juízo concedeu prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa. Na ocasião, a parte sustentou que as "imprecisões em citações jurisprudenciais configuram, no máximo, mero erro material".

Com razão a reclamada.



Da petição inicial, verifico que a autora se valeu de diversas citações que não existem. Vejamos:

- Ementas com numeração incompleta, o que torna impossível a sua verificação:
 - RO - XXXXX-63.2016.5.06.0145,
 - RO XXXXX- 75.2016.5.04.0201,
 - XXXXX2017501052,
 - XXXXX00703902005,
 - XXXXX00705702005,
 - XXXXX00705702005 (duas vezes),
 - XXXXX-34.2012.5.01.0037,
 - XXXXX-64.2016.5.02.0201;
- Ementas relativas a processos com numeração inexistente:
 - 0000411-55.2022.5.12.0036,
 - 0000087-42.2022.5.12.0032,
 - 0000558-39.2022.5.12.0018,
 - RO20080329777,
 - 0000411-55.2022.5.12.0036;
- Ementa com nome de relator que não consta do quadro efetivo de Magistrados deste Regional: Gerson Luiz Kuhn, nome que, segundo o buscador *Google*, relaciona-se com uma empresa conhecida como *Bar do Gerson*, estabelecimento especializado no atendimento a consumidores de cerveja gelada no município de Ponta Grossa/PR [1].

E não para por aqui.

A petição inicial também faz referência à "NOVA CLT", diploma legal em vigor desde 1943.

Há, inclusive, *lição* atribuída ao Professor e Ministro Maurício Godinho Delgado que não consta de seu livro, o que causou estranheza ao Juízo, uma vez que o referido autor não faz uso da expressão *justa causa patronal* em sua obra, e sim *resolução do contrato por ato culposo do empregador, ruptura contratual por falta do empregador* ou *tipos jurídicos das infrações empresariais*, como sinônimos do instituto jurídico da rescisão indireta [2].

Ademais, dentre os pedidos, consta o requerimento de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos já apreciados pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do art. 844, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/17 (vide ADI 5766).

Tais achados, em meu entendimento, vão além de um *mero erro material* e reforçam o argumento da reclamada de que a petição inicial foi produzida por aplicação de inteligência



artificial (IA) generativa sem qualquer verificação humana, o que para esse Magistrado significa um ato processual inexistente. Por conseguinte, ausente também o pressuposto de constituição do processo de uma petição inicial apta.

Sobre o uso responsável de IA generativa na prática jurídica, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil traçou diretrizes na Recomendação 001/2024, exigindo-se do Advogado entendimento adequado das limitações, verificação rigorosa das informações, transparência aos clientes e demais interlocutores, sendo vedada a delegação de atos privativos da profissão sem supervisão qualificada. Além disso, o referido ato normativo reafirma os deveres de diligência e de competência técnico-profissional, previstos no Código de Ética. Com isso, o CFOAB parece trilhar um caminho acertado, de que os atos privativos do Advogado não são terceirizáveis a sistemas de IA e não dispensam a checagem humana e o uso de fontes verificáveis.

Isso porque o uso indiscriminado de aplicações de Inteligência Artificial generativa nas atividades jurídicas causa prejuízos irreparáveis, uma vez que tais modelos generativos apresentam riscos de *confabulação/alucinação*, erros assim chamados pela literatura técnica.

Em junho de 2023, no caso *Mata v. Avianca Inc.*, o Tribunal Distrital Federal dos EUA do Distrito Sul de Nova York sancionou advogados por submissão de peças com precedentes inexistentes, gerados por ChatGPT.

No Brasil, a 1ª Turma do E. STF negou seguimento a reclamação constitucional redigida com auxílio de inteligência artificial cuja petição mencionava julgados inexistentes e atribuía conteúdos incorretos a súmulas vinculantes (STF - 1ª Turma - Rcl-AgR 78.890/BA - Relator Ministro Cristiano Zanin). [3]

A 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por sua vez, aplicou multa por litigância de má-fé a um agravante após identificar o uso de jurisprudências e doutrinas inexistentes em um recurso. Segundo o Relator, a peça trazia citações jurisprudenciais e referências a obras jurídicas que estavam erradas ou eram totalmente fictícias, o que além de caracterizar um comportamento processual reprovável, poderia induzir o Poder Judiciário ao erro (processo em segredo de justiça). [4]

No âmbito da Justiça do Trabalho, o TRT da 2ª Região multou trabalhadora por litigância de má-fé em razão de uso irregular de inteligência artificial (IA) em recurso. A conduta resultou em invenções de julgados atribuídos a ministros do Tribunal Superior do Trabalho e a suposto julgador do TRT da 3ª Região. [5]

Este Magistrado, em ensaio publicado sobre o uso responsável de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, explicou que no campo do aprendizado de máquinas, as *large language*



models (LLMs, grandes modelos de linguagem) são aplicações de redes neurais profundas que produzem texto por predição estatística de *tokens* e que nesse processo de decisão podem “confabular” citações plausíveis, porém falsas. [6]

Explicando em outras palavras: modelos de linguagem, como o *ChatGPT*, são treinados para gerar texto de maneira semelhante à linguagem humana, por meio uma escolha complexa de sequência de palavras mais provável, com base em uma massa de dados já processada. Portanto, esses modelos de IA não fazem “pesquisa de jurisprudência” em si, apenas aprendem padrões que lhes permitem responder perguntas, compor textos e realizar diversas tarefas relacionadas à linguagem natural. Dessa forma, podem apresentar respostas aparentemente corretas, mas que de fato não estão.

Como visto, muitos são os desafios para a aplicação de IA no Poder Judiciário brasileiro. E por isso defendemos que a análise de tais situações sejam mais do que um mero empilhamento de argumentos favoráveis ou contrários. Num universo de constantes mutações tecnológicas, a abordagem adequada sempre deve passar pela identificação de questões éticas e pelo avanço com a produção de soluções compartilháveis. [7]

Por esses precedentes acima mencionados e pelas diretrizes públicas sobre IA no Judiciário (a exemplo da Resolução n.º 615, do Conselho Nacional de Justiça) conclui-se que a tecnologia é instrumento de apoio, não substituto do discernimento profissional e da verificação de fontes. Como bem asseverou o Desembargador Gamaliel Seme Scaff, ao se deparar com caso idêntico no Tribunal de Justiça do Paraná, “apenas e unicamente o Advogado tem capacidade postulatória. Ainda não chegamos ao ponto de conceder tal benefício a sistemas computacionais.” [8]

Assim, recomenda-se cautela e controle humano no uso de aplicações de IA na prática forense em geral.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, IV, do CPC, a VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA julga extinta SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a Ação Trabalhista - Rito Ordinário de n. 0001877-19.2025.5.12.0008, ajuizada por CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS em face de PARAISO TURIST HOTEL LTDA, sendo a fundamentação parte integrante deste “Decisum”.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 1.499,28, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 74.963,88), ora dispensadas em face dos benefícios da Justiça Gratuita, concedidos nos termos do art. 790, §3º, da CLT (Tema IRR 21 - TST).

Por entender que a reclamante ultrapassou os limites éticos de sua atuação processual, e com base nos arts. 793-B, V, e 793-C, da CLT, considero-a LITIGANTE DE MÁ-FÉ e a condeno a pagar à empresa reclamada o importe de R\$ 3.748,19, correspondente a 5% do valor atribuído



à causa. O valor da multa deverá ser atualizado a partir desta data.

Condeno a reclamante, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos procuradores da reclamada, na razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Embora extinto sem resolução de mérito, registre-se que os honorários sucumbenciais são regidos por princípios próprios (causalidade e sucumbência) e que na presente causa se fez necessária a atuação dos Advogados da reclamada. Todavia, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, tal obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após esse prazo, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, e interpretação dada pelo Plenário do E. STF no julgamento da ADI 5766.

Por fim, considerando o poder-dever constante do art. 77, §6º, do CPC, determino a imediata expedição de Ofício à Subseção de Concórdia da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência dos fatos aqui narrados e adoção das providências que entender cabíveis. Anexar ao expediente o inteiro teor desta Reclamação Trabalhista. **À Secretaria da Vara, para providenciar Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Concórdia/SC.**

Intimem-se as partes.

1 <https://www.google.com/search?q=%22Gerson+Luiz+Kuhn%22>

2 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.1154-1169.

3 <https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes>

4 <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>

5 <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-aplica-ma-fe-em-razao-de-julgados-produzidos-por-inteligencia-artificial>

6 <https://www.conjur.com.br/2024-ago-31/fundamentacao-das-decisoes-e-uso-responsavel-de-ia-generativa-no-judiciario/>

7 <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/daniel-martins-ia-poder-judiciario-riscos-oportunidades/>

8 <https://www.conjur.com.br/2025-abr-27/tj-pr-nao-analisa-recurso-gerado-por-ia-que-inventou-precedentes-e-relatores/>

9 Este Magistrado declara que fez uso de IA generativa - ChatGPT 5.0 - para a revisão do texto (porém com a supervisão deste).

CONCORDIA/SC, 07 de outubro de 2025.

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/ea7547d4b9927162e9dfc4fc999723f2998e8852>

Extraído em: 15/10/2025 17:49:51.